



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Francisco Glauber Pessoa Alves
José Dantas de Paiva
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Ricardo Tinoco de Góes
Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	06
Decisões monocráticas do TSE	08

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.899

DECISÃO

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, assim ementado (fl. 1.290, vol. 6):

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES-2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. SUSPENSÃO JUDICIAL. EFEITOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 1º, I, L. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO. CASO DOS AUTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRIMEIRA CONDENAÇÃO. FESTIVAL CULTURAL. PAGAMENTO A MAIOR. SERVIÇOS NÃO RELIZADOS: SEGUNDA CONDENAÇÃO. LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO, PESSOA JURÍDICA. SÓCIA. SERVIDORA. CARGO EM COMISSÃO. DESEMPENHO DA MESMA ATIVIDADE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS. CONDUTAS GRAVÍSSIMAS. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. QUESTÃO DE ORDEM. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EXPRESSÃO "APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO". INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. PRINCÍPIOS DA SOBERANIA POPULAR E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DESPROVIMENTO."

No apelo extremo, alega-se, com amparo no art. 102, III, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos constitucionais: arts. 5º, LIII, XXXV, LIV, LV, 15, V, 16, 37, § 4º, 109 e 125.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendia a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe

de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

E, ainda, na presente hipótese, o Juízo de origem não analisou as questões constitucionais veiculadas, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356 (O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ambas desta CORTE SUPREMA.

Cabe registrar que este TRIBUNAL já firmou entendimento no sentido de que não é possível sequer o prequestionamento tardio da matéria constitucional, quando só suscitado em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ISS. EXIBIÇÕES CINEMATOGRÁFICAS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. DEFINIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO, DESTINATÁRIO DA ATIVIDADE E SEU RESPECTIVO VALOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279 E 454 DO STF. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido no que diz respeito à definição do serviço prestado, para quem ele é executado e seu respectivo valor no caso concreto faz-se necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos, da interpretação de cláusulas contratuais e a análise de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o extraordinário com base nas Súmulas 279 e 454 do STF ou porque a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 660.583-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 17/3/2014)”

“DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 7º, LV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SÚMULAS STF 282 E 356.

1. São inviáveis os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento quando o tema constitucional não tiver sido ventilado previamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem.

2. E a circunstância de a matéria poder ser suscitada em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública, como afirmado pela recorrente, não afasta o preenchimento de tal requisito, inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AI 521.577-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 16/4/2010)”

"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 13/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL (SÚMULA 282). IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

O cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes. (RE 598.123- AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 30/4/2010)"

Mesmo que fosse possível superar esses graves óbices, não merecem ser acolhidas as razões da parte recorrente.

Consoante grifado na decisão agravada acerca da alegação de afronta à ampla defesa e ao direito de ação, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Em face das demais questões, a Corte de origem também resolveu a controvérsia com base na legislação ordinária pertinente (LC 64/1990) e nas circunstâncias da causa, o que, em sede recursal extraordinária, obsta o exame e juízo deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a respeito da matéria recorrida.

Ora, vejamos.

O TSE, ao negar provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o indeferimento do registro da candidatura de Paulo Mac Donald Ghisi (recorrente) ao cargo de prefeito de Foz do Iguaçu/PR em 2016, valeu-se dos seguintes fundamentos, atento às condenações impostas pelo Tribunal Regional Federal da 4^a Região (processo: 5005586-75/PR) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (processo: 771/20-10) ao agravante em ações civis públicas (fls. 1.293-1.296, vol. 6):

"[...]

19. Nos termos do art. 1º,I, l, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em já ou proferida por órgão de que o dano ao erário e o enriquecimento ilícito de terceiros são patentes nos autos, tendo em vista judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

20. Para incidência da inelegibilidade, enriquecimento ilícito e dano ao erário - arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 - devem ser cumulativos, a teor do que decidiu esta Corte, por maioria, no REspe 49-32/SP, Rei. Mm. Luciana Lóssio, sessão de 18/10/2016, em que fiquei vencido neste ponto com os e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber.

21. A Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos necessários para configuração da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva. Precedentes: REspe 229-73/SP, Rei. Mm. Henrique

Neves, sessão de 22/11/2016; AgR-Al 1897-69/CE, Rei. Min. Luciana Lóssio, DJE de 21/10/2015, AgR-RO 1774-11/ MG, Rei. Min. Luiz Fux, sessão de 11/11/2014; RO 380-23/MT, Rei. Min. João Otávio de Noronha, sessão de 11/9/2014.

22. Citando de modo específico o RO 380-231MT, tem-se que "não se trata de presumir, indevidamente nem de usurpar a competência da Justiça Comum para enquadrar o ato de improbidade, mas sim de extraír as conclusões [...] a respeito da classificação [desse ato], ainda que elas não constem textualmente no dispositivo do acórdão".

23. Para caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, o enriquecimento ilícito pode ocorrer em proveito do próprio candidato ou de terceiros. Precedentes.

24. A inelegibilidade da alínea I deve ser aferida de modo objetivo. Estabelecer critério de proporcionalidade ou razoabilidade implicaria criar requisito de natureza subjetiva não previsto na LC 64/90.

[...]

38. O enriquecimento ilícito - no caso, de terceiros - é patente. Extrai-se do decreto condenatório que os projetos para captar recursos federais e estaduais já eram desenvolvidos pela própria sócia-administradora da RXC Consultoria e Projetos, Regina de Fátima, enquanto pessoa física, como detentora de cargo em comissão na Secretaria Municipal de Planejamento, desde 2006.

39. Em outras palavras, Regina de Fátima exercia, como servidora pública, as mesmas competências para as quais sua empresa foi contratada.

40. A percepção de duas remunerações distintas - uma como pessoa física e outra como pessoa jurídica - para desempenho de uma mesma atividade configura inquérito enriquecimento ilícito, circunstância reforçada pelo fato de o TRE/PR ter determinado que o valor integral do contrato, de R\$ 258.903,76, fosse resarcido aos cofres públicos."

Por sua vez, o recorrente insiste em suas razões, em suma, que:

- (i) não houve condenação pela justiça comum por enriquecimento ilícito;
- (ii) incumbe à justiça eleitoral somente análise e leitura da condenação imposta pela justiça comum estadual ou federal, para fins de exame dos requisitos da incidência das hipóteses de inelegibilidade da LC 64/90; e
- (iii) houve modificação da jurisprudência do TSE, havendo ampliação interpretativa in malam partem para as eleições de 2016.

Como ressaltado em precedentes desta SUPREMA CORTE, trata-se, entretanto, de controvérsia situada no contexto (i) fático-probatório, no qual vedado seu reexame pelo STF, conforme enunciado 279 deste TRIBUNAL (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.); e (ii) normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à CARTA MAGNA são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabilizam o conhecimento do referido apelo. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto aos elementos configuradores da inelegibilidade e/ou do enriquecimento ilícito, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a

jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC." (ARE 1.09.6488-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018).

A propósito, citem-se os seguintes julgados monocráticos cujas situações fático-jurídicas e respectivas conclusões guardam estrita semelhança com as destes autos: ARE 1.158.621 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 16/10/2018; ARE 1.122.438 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 23/4/2018); ARE 1.118.439 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 18/4/2018); e ARE 1.118.426 (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 23/4/2018).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2019(DJE/STF de 23 de maio de 2019, pág. 258/260).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Acórdãos do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 274-02.2016.6.26.0153 CLASSE 32 MIRANDÓPOLIS SÃO PAULO

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE/SP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO NO JUÍZO A QUO. VICE-PREFEITO (INTEGRANTE DE CHAPA MAJORITÁRIA ELEITA). GESTOR MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AFRONTA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENQUADRAMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

I) O caso

1. No acórdão regional, foi julgada procedente a ação de impugnação ao registro de candidatura do ora recorrente para o cargo de vice-prefeito, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, devido à rejeição das contas relativas a termo de parceria firmado pelo então prefeito do Município de Mirandópolis/SP que visava à construção de casas populares.

II) Competência da Câmara Municipal para julgar as contas do ora recorrente na qualidade de prefeito: imutabilidade do decisum proferido sobre a matéria em razão da coisa julgada

2. Não há como conhecer do apelo nobre no tocante à suscitada competência da Câmara Municipal para julgamento das contas atinentes a atos de gestão praticados pelo ora recorrente na condição de prefeito. Tal matéria foi decidida monocraticamente pela e. Ministra Luciana Lóssio então relatora , e o agravo regimental manejado contra esse decisum não foi conhecido por este Tribunal devido à sua intempestividade (Sessão Jurisdicional de 14.12.2016).

3. Por conseguinte, o alegado dissenso pretoriano acerca do tema não pode ser conhecido ante a barreira insuperável da coisa julgada material que acarreta a imutabilidade da decisão que assentou a competência do TCE/SP para julgar as contas versadas nestes autos. Precedente.

III) Mérito: demais elementos configuradores da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90

4. Superada a questão da competência, o TRE/SP concluiu ser insanável e configuradora de improbidade na modalidade dolosa a irregularidade detectada em ato praticado pelo recorrente por afronta ao princípio da legalidade, pois o objeto do termo de parceria firmado entre o ente municipal e o Instituto José Ibrahim mutirão para a construção de casas populares não está elencado no rol das hipóteses pertinentes às OSCIPS, conforme o disposto na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, que regulamenta a referida lei. A Corte Regional assentou ainda que: a) houve pagamento indevido à entidade a título de taxa de administração; b) as notas fiscais foram emitidas após o encerramento das atividades da empresa; c) a Secretaria da Fazenda do Estado atestou que as notas fiscais não correspondiam à saída de mercadorias; d) o número da inscrição do CNPJ da entidade, após pesquisa feita junto à Receita Federal, é referente a outra entidade, Instituto Sociedade Cidadã, cuja atividade principal é a defesa de direitos sociais; e) os pagamentos foram efetuados em descompasso com as medições realizadas; f) houve dúvidas acerca dos documentos de despesa.

5. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, "evidenciada a incidência de inelegibilidade, dada a má gestão dos recursos públicos e ao descumprimento da legislação de regência, é o caso de se indeferir o registro de candidatura" (RO nº 448-80/SE, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 13.6.2016). Assente, ainda, que "configura vício insanável a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas competente que, tal como ocorre na hipótese dos autos, tem como base a existência de atos de improbidade ou que impliquem dano ao erário" (AgR-REspe nº 569-70/GO, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJe de 20.11.2012). Precedentes.

6. Para fins eleitorais, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao Erário ou atentar contra os princípios administrativos, mas, sim, o genérico. Precedentes. No caso concreto, o dano ao Erário e o elemento subjetivo foram reconhecidos pelo TRE/SP ao constatar que "os pagamentos eram efetuados mediante apenas a apresentação de comprovantes de compra de materiais, a evidenciar que o ordenador de despesas, de forma livre e consciente, ou seja, agindo dolosamente, realizava pagamentos sem que os mesmos tivessem amparo no andamento da execução da obra, ocasionando graves prejuízos ao erário com sua conduta" (fl. 247).

7. Consideradas as premissas firmadas no acórdão regional, resulta configurada a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, a justificar o indeferimento do registro de candidatura.

IV) Consequência do julgado: renovação das eleições art. 224, § 3º, do Código Eleitoral
indivisibilidade da chapa majoritária

8. Mantido o indeferimento do registro do candidato que compôs a chapa majoritária eleita com 39,89% dos votos apurados, incide a orientação firmada por esta Corte Superior, no sentido de que o cumprimento da decisão e a convocação de novas eleições independem do trânsito em julgado da decisão e ocorrerão "após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput)" (ED-REspe nº 139- 25/RS, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 28.11.2016).

9. Recurso especial desprovido, mantido o indeferimento do registro de candidatura e a determinação para a realização de eleições suplementares no Município de Mirandópolis/SP, nos termos do art. 224, § 3º do CE.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, determinar a convocação de eleições suplementares no Município de Mirandópolis/SP após a publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de abril de 2019 (DJE/TSE de 27 de maio de 2019, pág. 39/40).

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Decisões monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 424-63.2016.6.20.0051 SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN 51ª Zona Eleitoral (SÃO GONÇALO DO AMARANTE)

DECISÃO

Jailson Tavares de Moraes interpôs recurso especial (fls. 327-334) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (fls. 313-324) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença da 51ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou desaprovadas as suas contas, alusivas à campanha eleitoral de 2016, quando concorreu ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 313-314):

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA CONTRATADO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECEITA FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR CONSIDERÁVEL E EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não obstante o valor atribuído ao serviço jurídico prestado nos autos seja realmente ínfimo e incompatível com o preço de mercado, constatou-se que ele foi prestado apenas para a elaboração da petição de envio da prestação de contas final, não configurando, pois, gasto de campanha eleitoral.

A constituição de advogado com o único fim de atender ao comando do Art. 41, §6º, da Resolução 23.463 do TSE, não configura gasto de campanha e não precisa ser registrado na respectiva prestação de contas. Precedentes. Irregularidade afastada.

Por outro lado, a utilização de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de contas, quando o seu valor for expressivo e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica e financeira do candidato é capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas.

A ausência de comprovação da origem lícita dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha, mediante documentação idônea, nos termos do Art. 56 da já referenciada Resolução, prejudica a transparência e a confiabilidade das contas. Subsistência de irregularidade grave que enseja a manutenção da sentença recorrida que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

Desprovimento do recurso.

O recorrente alega, em suma, que houve violação ao art. 56, parágrafo único, da Res.-TSE 23.463, porquanto o acórdão recorrido não teria apontado condição especial determinada na legislação, qual seja, que os recursos glosados fossem obtidos por meio de fontes vedadas, tendo presumido tal circunstância. Assim, sustenta que as suas contas deveriam ter sido aprovadas com ressalvas.

Por fim, aduz que houve transparência e regularidade na prestação de contas, não tendo extrapolado o limite legal de gastos e tampouco utilizado recursos de fontes vedadas. Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional e aprovar a sua prestação de contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 346-354.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 359-361v, manifestou pelo não conhecimento do recurso especial.

Em razão do término do biênio do Ministro Admar Gonzaga, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 21.2.2018, quarta-feira (fl. 325), e o recurso especial foi interposto em 26.2.2018, segunda-feira (fl. 327), em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (substabelecimento sem reserva à fl. 335).

O recorrente alega, em suma, que houve violação ao art. 56, parágrafo único, da Res.-TSE 23.463, porquanto o acórdão recorrido não teria apontado condição especial determinada na legislação, qual seja, que os recursos glosados fossem obtidos por meio de fontes vedadas, tendo presumido tal circunstância. Assim, sustenta que as suas contas deveriam ter sido aprovadas com ressalvas.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve a sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral, por meio da qual foram desaprovadas as contas de campanha do recorrente, alusivas ao cargo de vereador do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, nas Eleições de 2016, por entender que houve utilização de recursos próprios na campanha em valor superior ao patrimônio declarados, nos seguintes termos (fls. 316-324):

[...]

Na espécie, conforme relatado, uma das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas de campanha do recorrente foi a utilização de recursos financeiros próprios em valor incompatível com o seu patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Nesse particular, destaco que, nos termos do art. 15 da Resolução nº 23.463/2015, é permitido aos candidatos efetivarem doação às suas campanhas a título de recursos próprios, desde que não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

Com efeito, o recorrente não declarou nenhum bem em seu requerimento de registro de candidatura e empregou em sua campanha eleitoral um montante de R\$ 21.300 (vinte e um mil e trezentos reais) como sendo recursos próprios, provenientes de sua atividade econômica.

O aporte dos recursos financeiros se concentrou principalmente no mês de outubro de 2016, já após a realização das eleições, conforme se observa do quadro a seguir:

DATA RECEITA TIPO DOADOR DESCRIÇÃO

26/08/16 Recursos Próprios Jailson Tavares de Moraes R\$ 1.000,00 Depósito em espécie

18/10/16 Recursos Próprios Jailson Tavares de Moraes R\$ 2.300,00 Transferência eletrônica

19/10/16 Recursos Próprios Jailson Tavares de Moraes R\$ 2.400,00 Transferência eletrônica

20/10/16 Recursos Próprios Jailson Tavares de Moraes R\$ 2.400,00 Transferência eletrônica

21/10/16 Recursos Próprios Jailson Tavares de Moraes R\$ 3.600,00 Transferência eletrônica

24/10/16 Recursos Próprios Jailson Tavares de Moraes R\$ 4.800,00 Transferência eletrônica

25/10/16 Recursos Próprios Jailson Tavares de Moraes R\$ 4.800,00 Transferência eletrônica

TOTAL R\$ 21.300,00

Notificado para esclarecer a mencionada irregularidade, o candidato juntou aos autos sua declaração de imposto de renda referente aos rendimentos auferidos no ano de 2015, demonstrando que naquele exercício obteve uma receita bruta de R\$ 27.880 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta reais), a qual seria suficiente para comprovar a sua capacidade de arcar com os recursos financeiros utilizados em sua campanha eleitoral.

Ocorre que, analisando a própria declaração de ajuste anual apresentada pelo candidato, observa-se que, ao final daquele exercício (2015), o candidato só possuía em suas contas bancárias o montante de R\$ 3.557,57 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Portanto, a maior parte daqueles rendimentos auferidos naquele exercício foram gastos e não guardados como afirmado pelo recorrente.

Constatou-se, inclusive, que na conta corrente de onde provieram as transferências eletrônicas (BB AG 4486-5 CC 10.433-7) só havia R\$ 15,08 (quinze reais e oito centavos) no dia 31/12/2015.

Portanto, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2015 não foi suficiente para comprovar que o montante

de recursos financeiros indicados como próprios do candidato eram realmente aqueles provenientes de sua atividade econômica.

Por outro lado, também se revela frágil a tese do candidato quanto ao suposto "contrato de trabalho sem vínculo empregatício" firmado com o seu irmão, por meio do qual o recorrente teria obtido uma remuneração mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), durante o período de 01/08/2015 a 01/06/2016.

De início, registre-se que a referida tese só foi aventada após o parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral, numa tentativa da parte de justificar a origem dos recursos financeiros empregados na campanha, diante da insuficiência do argumento referente à declaração de imposto de renda.

Além disso, conforme destacado pelo órgão ministerial de 1a instância, não existe contrato de trabalho por prazo determinado com duração específica de 12 (doze) meses, o que acarretaria flagrante violação às leis trabalhistas.

Verifica-se também que o candidato não juntou aos autos nenhum documento que pudesse corroborar o suposto vínculo de trabalho e comprovar a renda proveniente desse serviço, tais como: cópia da carteira de trabalho, recibo de salário, transferências bancárias ou depósito na sua conta corrente. O candidato também poderia ter juntado aos autos cópia do extrato bancário das suas contas correntes ou poupanças, comprovando o acúmulo da quantia utilizada na campanha eleitoral.

Contudo, valendo-se mais uma vez da cópia de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2015, constata-se que não há qualquer referência quanto ao suposto rendimento auferido por meio do referenciado contrato de trabalho.

O candidato também juntou aos autos cópia do contracheque e da declaração de ajuste anual da sua companheira, Bruna Crispim Duarte, demonstrando os rendimentos recebidos por ela em face do exercício de cargo comissionado junto à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, com o fim de justificar a capacidade econômica da unidade familiar em suprir as necessidades básicas da família e supostamente economizar os recursos empregados na campanha eleitoral.

No entanto, conforme já fora demonstrado, a tese do recorrente no sentido da acumulação dos recursos financeiros para uso na campanha foi infirmada pelos dados constantes na sua declaração de imposto de renda, a qual revelou que no final daquele exercício de 2015 ele só possuía, em sua conta corrente, a importância de R\$ 3.557,57 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Por sua vez, a sua companheira, Bruna Crispim, utilizou quase todo o seu rendimento auferido naquele ano para adquirir um veículo FORD FIESTA, pelo valor de R\$ 23.341,00 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e um reais), sobrando apenas em sua conta corrente, ao final daquele exercício, a importância de R\$ 1.348,85.

Registre-se ainda que os rendimentos do trabalho assalariado de sua companheira não podem ser considerados recursos próprios do candidato recorrente, uma vez que na união estável, salvo contrato entre os companheiros, incide o regime da comunhão parcial de bens (art. 1725 CC) e nos termos do Art. 1.659, VI, do CC, "os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge são excluídos da comunhão, pertencendo exclusivamente a cada consorte".

Por conseguinte, não há que se falar em recursos provenientes de "renda familiar", devendo os valores auferidos pela companheira do candidato ser objeto de doação eleitoral, com expedição do competente recibo eleitoral, para poder ser utilizado na campanha eleitoral. É tanto que ela efetuou uma doação para a campanha do recorrente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme recibo eleitoral de fls. 45.

Portanto, após a análise dos autos, verifica-se que a sentença recorrida não se baseou em meras conjecturas ou ilações, mas sim na própria documentação encartada nos autos, a qual não foi suficiente para demonstrar a origem dos recursos financeiros utilizados na campanha do recorrente.

[...]

No caso, o candidato recorrente não conseguiu justificar por meio de documentos idôneos a origem dos recursos financeiros empregados na sua campanha eleitoral, malferindo o princípio da transparência da prestação de contas, por impossibilitar que a Justiça Eleitoral identifique a origem das verbas transitadas na sua conta bancária de campanha, não sendo possível constatar a disponibilidade prévia daquela quantia pelo candidato. [...]

Assim, sobressai dos autos a ausência de confiabilidade nas informações prestadas, consubstanciando óbice ao efetivo controle da Justiça Eleitoral quanto à origem dos recursos empregados na campanha eleitoral do recorrente.

[...]

Deste modo, subsistindo nos autos a irregularidade acerca da ausência de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos financeiros depositados na conta bancária do candidato recorrente, resta prejudicada a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, não merecendo qualquer reparo a sentença recorrida que desaprovou a prestação de contas.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença que desaprovou as contas de campanha de JAILSON TAVARES DE MORAIS, alusivas a sua candidatura ao cargo de vereador do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, nas Eleições Municipais de 2016.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, foram realizadas doações com recursos próprios no importe de R\$ 21.300,00, não tendo declarado nenhum bem em seu requerimento de registro de candidatura. Assim, a Corte Regional Eleitoral destacou que: "A declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2015 não foi suficiente para comprovar que o montante de recursos financeiros indicados como próprios do candidato eram realmente aqueles provenientes de sua atividade econômica" (fl. 318).

Ademais, extrai-se ainda do voto condutor a fragilidade das teses apresentadas pelo recorrente ao tentar justificar a origem dos recursos financeiros empregados em sua campanha - após apresentação do parecer do Ministério Público Eleitoral -, apresentando contrato de trabalho sem vínculo empregatício pactuado com seu irmão, no qual teria o recorrente obtido remuneração mensal de R\$ 1.500,00, no período de 1º.8.2015 a 1º.6.2016.

Quanto ao ponto, o TRE/RN esclareceu: "O candidato não juntou aos autos nenhum documento que pudesse corroborar o suposto vínculo de trabalho e comprovar a renda proveniente desse serviço, tais como: cópia da carteira de trabalho, recibo de salário, transferências bancárias ou depósito na sua conta corrente. O candidato também poderia ter juntado aos autos cópia do extrato bancário das suas contas correntes ou poupanças, comprovando o acúmulo da quantia utilizada na campanha eleitoral" (fl. 318).

Por fim, também desnatura a tese aventada pelo recorrente no sentido de que os rendimentos auferidos pela sua companheira comprovaria a capacidade econômica da unidade familiar em suprir as necessidades básicas da família e economizar os recursos

empregados na campanha eleitoral, ao pontuar que "sua companheira, Bruna Crispim, utilizou quase todo o seu rendimento auferido naquele ano para adquirir um veículo FORD FIESTA, pelo valor de R\$ 23.341,00 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e um reais), sobrando apenas em sua conta corrente, ao final daquele exercício, a importância de R\$ 1.348,85" (fl. 319).

Portanto, como bem pontuou a Corte Regional o candidato não logrou existo ao justificar por meios idôneos a origem dos recursos financeiros empregados em sua campanha eleitoral.

Dessa forma, para concluir de modo diverso do entendimento da Corte Regional Eleitoral, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é inviável nesta instância especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

Pelo exposto e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Jailson Tavares de Moraes. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de maio de 2019(DJE/TSE de 23 de maio de 2019, pág. 10/13).

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 369-23.2016.6.20.0016 SANTA CRUZ-RN 16^a
Zona Eleitoral (SANTA CRUZ)**

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico e político. Ausência de provas robustas. Reexame de fatos e provas. Negativa de seguimento.

1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/RN que julgou improcedentes os pedidos formulados em AIJE e afastou as sanções aplicadas aos recorridos.
2. Hipótese de viagem com idosos, durante o período de campanha eleitoral, em que se utilizou imóvel pertencente aos investigados como ponto de apoio para o passeio, sem pedido de votos ou conotação eleitoral.
3. Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, exige-se a demonstração: (i) da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa; e (ii) que os candidatos tenham participado, direta ou indiretamente, da prática dos atos abusivos, ou tenham sido por ela beneficiados. Precedentes.
4. No caso dos autos, não se verifica a presença de provas robustas da prática de abuso do poder econômico ou político. O Tribunal de origem entendeu que houve mero uso de imóvel particular dos investigados durante ação assistencial realizada pelo Município de Santa Cruz/RN, sem provas do desvirtuamento do evento a fim de favorecer a candidatura à reeleição da prefeita, ora recorrida. Assentou ainda que o ato apontado pelo ora recorrente não possui gravidade suficiente para caracterizar ilícito eleitoral, uma vez que: (i) se tratou de ação pública autorizada em lei; (ii) a iniciativa já ocorria em anos anteriores não eleitorais; (iii) a sugestão do destino turístico partiu dos próprios beneficiados pelo programa; (iv) os depoimentos testemunhais apontaram de maneira uníssona que não houve qualquer conotação eleitoral na excursão; (v) o imóvel foi utilizado apenas como ponto de apoio do passeio, durante curto período; (vi) a ação assistencial não foi utilizada para promoção da candidatura dos recorridos em redes

sociais ou durante a campanha; e (vii) a candidata e o seu esposo não participaram do evento, tendo apenas autorizado o uso do imóvel para o passeio.

5. O acórdão regional está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual a consumação do abuso de poder pressupõe a existência de provas robustas e incontestes. Precedente.

6. A modificação dessas conclusões, a fim de assentar a alegada conotação política e eleitoral do evento, para caracterizar o abuso do poder político e econômico, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

7. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que, reformando a sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral e afastou: (i) a sanção de cassação de diploma imposta a Fernanda Costa Bezerra e Ivanildo Ferreira de Lima, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Santa Cruz/RN, nas Eleições 2016, e (ii) a declaração de inelegibilidade em relação à prefeita eleita e aos demais investigados. O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 1.502-1.504):

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA PROCEDENTE NA 1^a INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. VEDAÇÃO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL QUE INSTAUROU O PROCEDIMENTO. VIA INADEQUADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL 004/2016. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. USO PROMOCIONAL DE EVENTO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. VINCULAÇÃO IMÓVEL PARTICULAR À PASSEIO CUSTEADO COM RECURSOS PÚBLICOS. PREVISÃO LEGAL DO PROGRAMA ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITOREIRA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUANTO AO ABUSO DE PODER IMPUTADO AOS INVESTIGADOS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, não houve a instauração de inquérito civil público nos moldes disciplinados pela Lei 7.347/85, mas mero procedimento preparatório eleitoral com o fim de documentar as provas coligidas pelo Ministério Público Eleitoral, não havendo que se falar em ofensa ao Art. 105-A da Lei 9.504/97.

Por outro lado, é plenamente possível e aconselhável a formalização de procedimento prévio com o fim de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo delator, a fim de evitar a interposição de lide temerária, em desrespeito às garantias mínimas da parte investigada.

A natureza inquisitória desses tipos de procedimentos investigativos leva à postergação do exercício do contraditório para a fase judicial, não havendo que se falar em prejuízo a ampla defesa do investigado, principalmente porque é sempre garantido aos advogados o amplo acesso às provas já documentadas nos autos, resguardada apenas a eficácia da apuração.

A Alegação de suspeição do representante ministerial possui procedimento específico para sua apuração, devendo ser formulada pela parte interessada perante o juiz

competente, mediante acusação séria e fundamentada capaz de demonstrar o comprometimento da imparcialidade do promotor eleitoral.

No caso, as razões expostas pela recorrente são genéricas, sem a imputação de fatos objetivos e concretos que revelem a aludida animosidade pessoal. Além disso, a referida acusação de parcialidade, referente à atuação do mesmo promotor eleitoral perante aquela Zona, já foi objeto de análise na competente exceção de suspeição (RE 355-39.2016.6.20.0016), não tendo sido constatada a alegada perseguição pessoal. Por isso, também sob este fundamento, não se verifica qualquer vício no procedimento preparatório eleitoral.

Preliminar rejeitada.

No mérito, é fato incontrovertido nos autos a ocorrência da referida viagem com os idosos do município, durante o período de campanha eleitoral, com destino a uma praia do litoral sul do Estado do Rio Grande do Norte. Além disso, também não se discute o fato de ter sido usado um imóvel pertencente aos investigados como ponto de apoio para o passeio.

Contudo, não foram colacionados aos autos, durante a fase de instrução judicial, elementos probatórios capazes de demonstrar o interesse eleitoreiro e o desvio de finalidade na realização do referido evento.

A atividade da secretaria de assistência social que realizou o passeio com os idosos encontra previsão na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como já fora executada em exercícios anteriores, não se tratando de instituição oportunista de programa social. Depoimentos testemunhais revelam que os próprios idosos solicitaram a realização do passeio com destino a uma praia. Além disso, foram uníssonos em asseverar a inexistência de cunho eleitoral ou a realização de proselitismo político durante o evento.

As provas dos autos não revelam qualquer participação ou ingerência da investigada candidata a reeleição, bem como do seu companheiro, com a organização do evento, limitando-se a assentir com o uso do seu imóvel como ponto de apoio para o passeio.

No campo do Direito Eleitoral, a jurisprudência tem exigido, para essas hipóteses de uso promocional de programas sociais custeados ou subvencionados por recursos públicos, a clara demonstração do interesse eleitoreiro da conduta, mediante a indicação de elementos probatórios constantes dos autos capazes de evidenciar a autopromoção do candidato, em detrimento do interesse público que deve nortear os atos administrativos.

A intenção eleitoreira do administrador público deve ser demonstrada por meio de elementos constantes dos autos, tais como: presença dos candidatos no evento ou clara ingerência na sua realização; uso promocional do evento mediante divulgação em redes sociais, meios de comunicação ou até mesmo durante a propaganda eleitoral, de modo que se com clareza suficiente, a intenção de benefício eleitoral. De modo que se possa denotar, com clareza suficiente, a intenção de benefício eleitoral. De sorte que não é suficiente para ensejar tal tipo de condenação meras especulações ou ilações quanto a uma suposta intenção eleitoral disfarçada, à míngua de elementos ou circunstâncias que a evidencie nos autos.

Em face da inexistência de provas robustas quanto ao alegado abuso de poder (desvio de finalidade), deve ser reformada a sentença recorrida, julgando-se improcedente os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral.

Provimento do recurso".

2. A parte recorrente alega violação ao art. 22, caput e XVI, da LC nº 64/1990. Sustenta, em síntese, que: (i) a conduta dos recorridos - consistente em realização de passeio turístico com idosos com utilização de imóvel particular pertencente ao esposo da prefeita eleita - possuiu nítida conotação política e eleitoral, caracterizando abuso do poder político e econômico mediante a utilização de recursos públicos e privados na promoção da candidatura dos recorridos; (ii) devem prevalecer, na espécie, os votos vencidos, que concluíram pela existência de abuso de poder político e econômico; (iii) houve desvio de finalidade do evento assistencial, uma vez que "o passeio marcou a vida dos idosos" e o evento só foi viabilizado pela circunstância de a prefeita e seu marido terem oferecido a sua residência; (iv) dos depoimentos testemunhais e da circunstância de o evento ter ocorrido em 12.09.2016, data anterior ao dia do idoso, infere-se que os recorridos tinham interesse em realizar o passeio turístico no transcurso da campanha eleitoral, como forma de obter com isso proveito eleitoral; (v) que a recorrida, Francisca Suelange de Lima Bulhões, secretária de Assistência Social do município, contribuiu para o ilícito, na medida em que foi responsável pela organização do passeio e tinha evidente interesse em beneficiar os candidatos recorridos, porque, além de ocupar função de confiança, é mãe do candidato a vice-prefeito investigado; e (vi) o recorrido Luiz Antônio Lourenço de Farias, companheiro da recorrida Fernanda Costa Bezerra e seu fiador, contribuiu para a prática ilícita por ter cedido sua residência para o evento.

3. O recurso especial foi admitido pelo Presidente do Tribunal de origem (fls.1.564-1.565).

4. Contrarrazões às fls. 1.570-1.595, 1.598-1.618 e 1.621-1.648.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 1.653-1.656v).

6. É o relatório. Decido.

7. O recurso especial não deve ter seguimento.

8. Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que é imprescindível a demonstração de dois requisitos. O primeiro requisito é a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 1175/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.05.2017). Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, configura-se o abuso do poder econômico quando há o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe nº 941-81, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015). Já para a configuração do abuso do poder político, esta Corte assentou que é preciso que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos (REspe nº 15135/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 24.05.2016).

9. Já o segundo requisito depende da sanção a ser aplicada. Para que haja a cassação do registro ou diploma do candidato, em sede de AIJE, basta o efetivo benefício ao candidato, isto é, que o candidato tenha sido comprovadamente favorecido pela prática dos atos ilícitos (RO nº 223037/AP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 06.03.2018). Não se exige a comprovação da participação, direta ou indireta, consentimento, conhecimento, anuênciam ou mesmo ciência do candidato na prática dos ilícitos. Todavia, em relação à sanção de inelegibilidade, a jurisprudência do TSE assentou que se trata de uma sanção

de natureza personalíssima, de modo que não se aplica ao mero beneficiário dos abusivos, mas apenas a quem tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a prática de referidos atos (AgR-REspe nº 1042-34/SP, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 01.12.2015; REspe nº 695-41/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 19.05.2015). Em todo caso, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e incontestável para que haja condenação (AgR-RO nº 66392/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 21.11.2017).

10. Na hipótese, o Município organizou viagem com idosos, durante o período de campanha eleitoral, em que se utilizou imóvel pertencente aos investigados como ponto de apoio para o passeio, sem pedido de votos ou conotação eleitoral. Não se verifica, nesse caso, a presença de provas robustas da prática de abuso do poder econômico ou político. O Tribunal de origem entendeu que houve mero uso de imóvel particular dos investigados durante ação assistencial realizada pelo Município de Santa Cruz/RN, sem provas do desvirtuamento do evento a fim de favorecer a candidatura à reeleição da prefeita, ora recorrida. Assentou ainda que o ato apontado pelo ora recorrente não possui gravidade suficiente para caracterizar ilícito eleitoral, uma vez que: (i) se tratou de ação pública autorizada em lei; (ii) a iniciativa já ocorria em anos anteriores não eleitorais; (iii) a sugestão do destino turístico partiu dos próprios beneficiários pelo programa; (iv) os depoimentos testemunhais apontaram de maneira uníssona que não houve qualquer conotação eleitoral na excursão; (v) o imóvel foi utilizado apenas como ponto de apoio do passeio, durante curto período; (vi) a ação assistencial não foi utilizada para promoção da candidatura dos recorridos em redes sociais, por exemplo, ou durante a campanha; e (vii) a candidata e o seu esposo não participaram do evento, tendo apenas autorizado o uso do imóvel para o passeio. Extraio trechos relevantes do voto condutor do acórdão (fls. 1.514-1.529):

"De início cumpre registrar que é fato incontrovertível a ocorrência da aludida viagem com os idosos do Município de Santa Cruz, no dia 12/09/2016, com destino à praia de Pirangi, no litoral Sul do nosso Estado. Da mesma forma, não se discute nos autos que o imóvel utilizado como ponto de apoio daquele passeio era vinculado aos investigados FERNANDA COSTA BEZERRA E LUIZ ANTONIO LOURENÇO DE FARIAS (TOMBA), fruto de herança deixada pelo pai do segundo investigado, a ser objeto de partilha entre ele e seus irmãos.

Consta dos autos também que grande parte dos municípios de Santa Cruz sabe da existência daquela residência dos investigados na praia de Pirangi; bem como é comum pessoas do município, mesmo sem autorização expressa dos proprietários, utilizarem a parte externa do imóvel como ponto de apoio durante viagens destinadas àquela praia. No que diz respeito à realização da viagem em si, com os idosos assistidos por programa assistencial da Secretaria Municipal de Assistência Social, também restou suficientemente demonstrado nos autos que se tratava de atividade regularmente vinculada ao programa social 'Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos', devidamente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), bem como já em execução desde exercícios anteriores, financiado com o repasse de verbas federais para o Fundo Municipal de Assistência Social [...].

Portanto, a partir dos mencionados depoimentos tomados em juízo, pode-se depreender que a iniciativa de levar o passeio a uma praia se originou de um desejo expressado pelos próprios idosos beneficiários do programa, tendo a secretaria de assistência social justificado sua escolha pela praia de Pirangi em razão da logística de organização e realização do evento [...].

Ressalte-se ainda que as testemunhas Aline Sayonara Ribeiro Bezerra e Josefa Maria Pereira de Lima foram uníssonas em asseverar a total ausência de conotação eleitoral ou de proselitismo político durante o passeio [...].

Deve-se salientar também que os idosos não dormiram no imóvel, retomando à cidade de Santa Cruz na tarde daquele mesmo dia, ratificando a assertiva de que o imóvel foi usado apenas como um ponto de apoio, por um curto espaço de tempo [...].

Todavia, não há nos autos nenhum outro elemento que demonstre, concretamente, a autopromoção dos investigados no que diz respeito à realização daquele evento, nem quanto ao fato de ter sido utilizado um imóvel de sua propriedade, tais como postagens em redes sociais ou qualquer tipo de alusão atribuível aos demandados durante a campanha eleitoral [...].

No caso dos autos, deve ser ressaltado mais uma vez que o referido programa social denominado 'Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos' estava devidamente previsto em Lei, bem como já vinha sendo executado em anos anteriores, cingindo-se o presente debate apenas quanto ao seu suposto uso eleitoreiro.

Nessa ordem de ideias, forçoso concluir que o sentimento de gratidão gerado nos idosos se deve à realização do próprio passeio em si, figurando-se o uso do referido imóvel particular como mero elemento acidental, não essencial e incapaz de, isoladamente, configurar o alardeado uso promocional daquele programa social [...].

Entendo que deve ser reformada a sentença recorrida, principalmente quando não evidenciadas a presença ou ingerência da candidata e do seu marido (proprietários do imóvel) naquele evento, bem como diante da inexistência de qualquer outro elemento apto a denotar o seu uso promocional e eleitoreiro".

11. O acórdão regional está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a consumação do abuso de poder pressupõe a existência de provas robustas e incontestes. Veja-se, nesse sentido, a ementa do AgR-AI nº 800-69/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 18.12.2018:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTOS. DECISÃO RECORRIDА. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 27/TSE. AIJE. CANDIDATO A VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A mera repetição dos argumentos aduzidos nos recursos inadmitidos, sem a demonstração específica do desacerto da decisão agravada, implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice previsto no Enunciado Sumular nº 26/TSE, segundo o qual `é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". Precedentes.

2. Nos termos da decisão ora impugnada, `as razões do inconformismo da agravante somente se infirmam sobre a revaloração do conjunto fático-probatório, deixando de apresentar argumentos que afastem a deficiência da fundamentação do recurso obstado. Assim, é clara a deficiência recursal a atrair a Súmula nº 27/TSE".

3. A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão bem jurídico tutelado pela norma. Precedentes.

4. Para o reconhecimento do abuso de poder econômico, tipificado no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, é obrigatória a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito. Precedentes.

5. Na espécie, o TRE/CE manteve a sentença de improcedência da AIJE proposta contra a agravada por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, por serem as alegações baseadas apenas em testemunhos de ouvir dizer, provas incapazes de infirmar a conclusão do juízo eleitoral.

6. Conforme assentou a d. PGE, para alterar as conclusões do Tribunal a quo, vinculadas à análise do caderno probatório dos autos, seria necessário redimensioná-lo e reincursionar sobre o seu conteúdo, providência inadmissível nas instâncias extraordinárias, consoante o disposto na Súmula nº 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido".

12. Ademais, a modificação dessas conclusões, a fim de assentar a alegada conotação política e eleitoral do evento, para caracterizar o abuso do poder político e econômico, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2019(DJE/TSE de 29 de maio de 2019, pág. 63/67).

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator